

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.****Parecer n° 003/2025 de 19 de novembro de 2025.****(Ref. ao PL n° 20/2025).****Autoria: Executivo Municipal****Assunto: Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029 e dá outras providências.****I – RELATÓRIO**

Chegou a esta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo precípuo instituir o *Plano Plurianual* (PPA) do Município de São Pedro da Água Branca para o quadriênio compreendido entre 2026 e 2029, estabelecendo, com clareza e detalhamento técnico, as orientações programáticas para a gestão fiscal e administrativa.

A elaboração e encaminhamento desta proposta legislativa atendem ao comando constitucional expresso no *artigo 165, inciso I, da Constituição Federal*, que exige a existência de um instrumento de planejamento de médio prazo, complementado pelo que dispõe o *artigo 35, §2º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias* (ADCT), que demarca a necessidade e periodicidade da apresentação deste plano fundamental para a organização das finanças públicas.

O referido Plano Plurianual adquire importância capital ao definir de maneira precisa as diretrizes estratégicas, os objetivos específicos e as metas quantificáveis da administração municipal, servindo como o esteio para a alocação dos recursos destinados tanto às *despesas de capital*, que englobam os investimentos e inversões financeiras, quanto aos *programas de*

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

duração continuada, que representam a base das políticas públicas essenciais e permanentes do governo.

Este instrumento, portanto, não apenas orienta as ações do governo ao longo do período de quatro anos, mas também assegura a coerência entre a ação governamental e as prioridades estabelecidas pela sociedade, em um exercício de gestão pública responsável e orientada para resultados.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para que se proceda ao minucioso exame e à subsequente emissão de parecer conclusivo sobre todos os seus aspectos, notadamente aqueles de natureza *financeira, orçamentária e contábil*, conforme as atribuições regimentais expressas no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Este parecer busca verificar a adequação do projeto aos princípios da gestão fiscal responsável e, sobretudo, a compatibilidade com a capacidade de arrecadação municipal prevista para o período objeto de planejamento.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei de instituição do Plano Plurianual sob análise encontra seu fundamento e respaldo normativo na *Constituição Federal de 1988*, em especial nos dispositivos que regem o Sistema Orçamentário, na *Lei de Responsabilidade Fiscal* (Lei Complementar nº 101/2000) e em toda a legislação orçamentária suplementar vigente no país.

A estrutura apresentada demonstra um esforço em atender integralmente aos princípios basilares da administração pública e do direito financeiro, tais como o princípio da *legalidade*, que exige a submissão de todo ato administrativo ao que a lei determina, o princípio do *equilíbrio fiscal*,

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

fundamental para a sustentabilidade das contas públicas, bem como os princípios da *transparência* e do *planejamento*, que garantem a clareza dos atos e a previsibilidade da gestão.

O Plano Plurianual materializa-se como o mais importante instrumento de *planejamento de médio prazo* da Administração Pública, estabelecendo uma conexão clara entre as ações governamentais e as políticas públicas duradouras, ultrapassando a mera gestão anual.

A Constituição Federal, em seu *artigo 165, § 1º*, é explícita ao dispor que a lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá o Plano Plurianual, o qual deverá instituir, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes, além dos programas de duração continuada. Esta regionalização, quando aplicável ao nível municipal, significa a consideração das diferentes áreas territoriais e suas necessidades específicas, garantindo que o planejamento atenda às disparidades socioeconômicas e geográficas do município.

A coerência do Projeto de Lei em análise com estes paradigmas demonstra que ele não se restringiu à forma, mas absorveu a própria *essência* do planejamento público exigido pela Carta Magna.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como *Lei de Responsabilidade Fiscal* (LRF), confere ao PPA uma função ainda mais destacada na gestão fiscal, integrando-o ao ciclo de planejamento e obrigando a Administração a manter uma gestão transparente e equilibrada.

O planejamento, sob a ótica da LRF, é instrumentalizado para a prevenção de riscos e a correção de desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

A proposta do PPA aqui analisada, portanto, deve ser examinada sob o prisma da aderência aos requisitos da LRF, especialmente no que tange à projeção da receita da despesa de capital, bem como à capacidade de endividamento do município no quadriênio.

Verifica-se que o PPA apresentado está em consonância com as exigências de transparência da gestão fiscal, devidamente estruturado em *programas, ações e indicadores*, o que possibilita a medição da eficácia e da efetividade das políticas públicas a serem implementadas.

A estrutura programática apresentada no PL nº 20/2025 demonstra coerência entre as diretrizes estabelecidas pelo governo municipal — que presumivelmente visam ao desenvolvimento socioeconômico municipal— e os recursos orçamentários previstos para serem utilizados.

No que concerne ao aspecto *formal* da proposição, o Projeto de Lei foi elaborado em estrita conformidade com as regras estabelecidas pela *Lei Complementar Federal nº 095, de 26 de fevereiro de 1998*, que estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A observância desta norma técnica visa garantir que o texto normativo seja apresentado com a clareza, precisão e concisão necessárias, evitando ambiguidades que possam gerar insegurança jurídica ou dificuldades na execução orçamentária.

O texto articulado demonstra a utilização da técnica legislativa adequada, com a devida segmentação dos programas e ações em anexos específicos que facilitam a compreensão e o controle por parte do Poder Legislativo e da sociedade civil.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

A estruturação do PPA em programas temáticos, nos termos exigidos pela legislação orçamentária, assegura que cada despesa esteja vinculada a uma meta clara e um objetivo definido.

Após a meticulosa análise de sua estrutura, conteúdo e anexos, esta comissão não verificou inconsistências de natureza legal, constitucional ou formal que pudessem impedir a sua regular tramitação, a emissão de Parecer ou a posterior aprovação pelo Plenário.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o arcabouço normativo analisado, que engloba a disciplina constitucional do planejamento, as exigências de responsabilidade fiscal da Lei Complementar nº 101/2000, a Comissão de Finanças e Orçamento atesta que o Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 20/2025, que sob a epígrafe "*Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029 e dá outras providências*", cumpre integralmente os requisitos de validade e eficácia exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O plano se revela *legal*, por respeitar as competências e procedimentos estabelecidos para sua criação; *constitucional*, por observar os comandos e princípios do artigo 165 da Carta Magna; e, fundamentalmente, *compatível* com as normas financeiras vigentes, pois projeta um equilíbrio entre as receitas estimadas e as despesas programadas, garantindo a sustentabilidade fiscal do Município de São Pedro da Água Branca ao longo do quadriênio.

Por todas as considerações apresentadas, esta Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de opinar **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 20/2025 em sua integralidade.

PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
ESTADO DO MARANHÃO**



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, aos 19 de Novembro de 2025.

ROMARIO GOMES LIMA

Relator

Voto “pelas conclusões” do relator

Vereador DR. BRYAN CALDAS SIQUEIRA FREIRE

Presidente da Comissão

Vereador DR. GUILHERME TEODORO G. DE OLIVEIRA

Membro